



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA PRESIDENTE - André Ceciliano 1º VICE-PRESIDENTE - Jair Bittençourt 2º VICE-PRESIDENTE - Renato Cozzolino 3º VICE-PRESIDENTE - Renato Zaca 4º VICE-PRESIDENTE - Filipe Soares 1º SECRETÁRIO - Marcos Muller 2º SECRETÁRIO - Samuel Malafaia 3º SECRETÁRIO - Marina Rocha 4º SECRETÁRIO - Chico Machado 1º VOGAL - Franciane Motta 2º VOGAL - Dr. Deodato 3º VOGAL - Valdecy da Saúde 4º VOGAL - Brazão SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Presidente: Martha Rocha Vice-Presidente: Max Lemos Membros: Zeidan Lula, Léo Vieira, Rodrigo Bacellar, Flávio Serafini, Alexandre Knoploch Suplentes: Chicão Bulhões, Anderson Moraes CORREGEDOR PARLAMENTAR - Jorge Felipe Neto CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - Alexandre Knoploch	
LIDERANÇAS LÍDER DO GOVERNO - Márcio Pacheco VICE-LÍDER - 1º Alexandre Knoplocho MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB LÍDER DA BANCADA - Rosenberg Reis VICE-LÍDERES - 1º Max Lemos - 2º Gustavo Tutuca PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD LÍDER DA BANCADA - Delegado Carlos Augusto VICE-LÍDERES - 1º Jorge Felipe Neto - 2º Rosane Felix PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB LÍDER DA BANCADA - Luiz Paulo VICE-LÍDER - Lucinha PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT LÍDER DA BANCADA - Zeidan VICE-LÍDER - Waldeck Carneiro PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC LÍDER DA BANCADA - Bruno Dauaire VICE-LÍDER - Sérgio Louback PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT LÍDER DA BANCADA - Martha Rocha VICE-LÍDER - Thiago Pampolha PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - Carlos Minc VICE-LÍDER - Renan Ferreirinha CIDADANIA LÍDER DA BANCADA - Welberth Rezende PARTIDO PROGRESSISTA - PP LÍDER DA BANCADA - Dionísio Lins PARTIDO LIBERAL - PL LÍDER DA BANCADA - Brazão PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN LÍDER DA BANCADA - AVANTE LÍDER DA BANCADA - Capitão Nelson PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B LÍDER DA BANCADA - Enfermeira Rejane PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB LÍDER DA BANCADA - VICE-LÍDER - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Amorim VICE-LÍDERES - 1º Alana Passos - 2º Gil Vianna - 3º Alexandre Knoploch - 4º Marcelo do Seu Dino PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC LÍDER DA BANCADA - VICE-LÍDER - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL LÍDER DA BANCADA - Flávio Serafini VICE-LÍDERES - 1º Renata Souza - 2º Dani Monteiro REPUBLICANOS LÍDER DA BANCADA - Carlos Macêdo VICE-LÍDER - Daniel Librelon PODEMOS - PODE LÍDER DA BANCADA - Bebeto VICE-LÍDER - SOLIDARIEDADE - SDD LÍDER DA BANCADA - Rodrigo Bacellar VICE-LÍDERES - 1º Anderson Alexandre - 2º Bagueira PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS LÍDER DA BANCADA - Valdecy da Saúde DEMOCRATAS - DEM LÍDER DA BANCADA - Fábio Silva VICE-LÍDER - Carlo Caiado PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS LÍDER DA BANCADA - Subtenente Bernardo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP LÍDER DA BANCADA - Renato Cozzolino NOVO LÍDER DA BANCADA - Chicão Bulhões DEMOCRACIA CRISTÃ - DC LÍDER DA BANCADA - João Peixoto VICE-LÍDER - Marcelo Cabelleiro PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB LÍDER DA BANCADA - Léo Vieira PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC LÍDER DA BANCADA - Giovani Ratinho PATRIOTA LÍDER DA BANCADA - Val Cessa	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	8
Plenário	9
Ordem do Dia.....	14
Expediente Final.....	15
Comissões.....	19
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	21
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	21
Atos e Despachos do Diretor-Geral	21
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	21

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Angra dos Reis;
- II - Areal;
- III - Arraial do Cabo;
- IV - Barra do Piraí;
- V - Barra Mansa;
- VI - Bom Jesus do Itabapoana;
- VII - Cabo Frio;
- VIII - Cachoeiras de Macacu;
- IX - Cardoso Moreira;
- X - Carmo;
- XI - Casimiro de Abreu;
- XII - Comendador Levy Gasparian;
- XIII - Conceição de Macabu;
- XIV - Cordeiro;
- XV - Duque de Caxias;
- XVI - Engenheiro Paulo de Frontin;
- XVII - Guapimirim;
- XVIII - Itaboraí;
- XIX - Itaguaí;
- XX - Italva;
- XXI - Itaocara;
- XXII - Itaperuna;
- XXIII - Itatiaia;
- XXIV - Macaé;
- XXV - Mangaratiba;
- XXVI - Maricá;
- XXVII - Mesquita;
- XXVIII - Natividade;
- XXIX - Nilópolis;
- XXX - Nova Iguaçu;
- XXXI - Paracambi;
- XXXII - Paty do Alferes;
- XXXIII - Petrópolis;
- XXXIV - Pinheiral;
- XXXV - Piraí;
- XXXVI - Porciúncula;
- XXXVII - Porto Real;
- XXXVIII - Quissamã;

- XXXIX - Rio Bonito;
- XL - Rio das Flores;
- XLI - Rio Claro;
- XLII - Rio de Janeiro;
- XLIII - São Fidélis;
- XLIV - São Gonçalo;
- XLV - São Pedro da Aldeia;
- XLVI - São Sebastião do Alto;
- XLVII - Santa Maria Madalena;
- XLVIII - Sapucaia;
- XLIX - Tanguá;
- L - Teresópolis;
- LI - Trajano de Moraes;
- LII - Três Rios;
- LIII - Valença;
- LIV - Volta Redonda;

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual que convalidou o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020 que reconheceu a Calamidade Pública Estadual, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2248422

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2398/2020

AUTORIZA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A UTILIZAR RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA FAMÍLIAS EM ÁREAS DE ALTA VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19
Autor: Deputado BEBETO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
Em 16.04.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro a utilizar recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social, enquanto perdurar a pandemia do Corona vírus - COVID 19.

Parágrafo único - Os recursos que tratam esse artigo deverão ser utilizados exclusivamente para famílias que tenham crianças e adolescentes no lar.

Art. 2º - Os recursos utilizados do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão prioritariamente ser utilizados na distribuição de cestas básicas e de kits de higienização (incluindo álcool em gel).

Parágrafo único - Os convênios em vigência, que estão paralisados por conta da pandemia, deverão reverter parte da verba (exceto pagamento de funcionários e aluguel) para a distribuição de cestas básicas e de kits de higienização para todos os atendidos.

Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pelo planejamento, elaboração e destinação dos recursos, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O planejamento, elaboração e a destinação dos recursos referidos no caput deste artigo deverão contar com a deliberação e anuência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme (CEDCA-RJ) estabelecido pela lei 1697/1990.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de abril de 2020
Deputado BEBETO

JUSTIFICATIVA

A proteção integral às crianças e aos adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse arrimo, a promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Assim sendo, a pandemia instalada no Mundo e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do Coronavírus (COVID 19), tem sido marcada por diversas características, como a transmissão do vírus por pessoas sem sintomas, o gigantesco impacto econômico, as quarentenas de milhões de pessoas e o acompanhamento em tempo real do avanço da doença pelo mundo.

No Estado Do Rio de Janeiro, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.